



PROJETO DE LEI Nº 016 de 01 de fevereiro de 2018.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos às Leis Municipais nº 086, de 26 de outubro de 2006, e nº 471, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, procedimentos e regras a serem observadas nos processos de aposentadoria e pensões pagas pela JPREV, respectivamente, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Jaguaruana**, Estado do Ceará, **Roberto Barbosa Moreira**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguaruana aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 086, de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguaruana, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** [...]”

Parágrafo Único – No caso do servidor afastado sem remuneração, conforme artigo 18, após três meses sem repasse das contribuições devidas, deixará de ser segurado, readquirindo a condição de segurado após retornar à sua atividade como servidor ou quitar os valores devidos.

Art. 8º [...]

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada conforme documentos estipulados na legislação do RGPS.

.....



Art. 13 [...]

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensão pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício anterior, sendo estes recursos depositados em contas distintas das que são destinadas ao pagamento de benefícios.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do art. 13 observarão:

I - alíquota de 11,00% (onze por cento) para os segurados do RPPS, incidente sobre a totalidade da remuneração, cuja arrecadação será vinculada ao pagamento de benefícios do RPPS;

II - alíquota de 16,00% (dezesesseis por cento) para o Município de Jaguaruana, suas Autarquias e Fundações, bem como para a Câmara Municipal, incidente sobre a totalidade da remuneração, cuja arrecadação será vinculada ao pagamento de benefícios do RPPS e da Administração da Unidade Gestora;

III - alíquota de 8,00% (oito por cento) para o Município de Jaguaruana, suas Autarquias e Fundações, bem como para a Câmara Municipal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, cuja arrecadação será vinculada à amortização do déficit atuarial do Plano Previdenciário.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – As diárias para viagens;

II – A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – O salário-família;

V – O auxílio-alimentação;

VI – Auxílio-doença-doença;

VII – auxílio-creche;

VIII – abono de permanência



§ 2º (revogado)

.....

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até dia 20 (vinte) do mês subsequente.

.....

§ 7º A gestão do RPPS deverá manter contas correntes distintas para arrecadar as contribuições dos incisos I, II e III.

§ 8º A alíquota do plano de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso III, será acrescida do valor de 6,00% (seis por cento) a cada período de quatro anos, se demonstrada a sua necessidade em avaliação atuarial do ano imediatamente anterior, findando tal plano de amortização em 2044.

.....

Art. 16 [...]

§ 1º Através de ato do Poder Executivo, as alíquotas de responsabilidade patronais poderão ser alteradas.

§ 2º Alteração da alíquota do servidor só poderá haver através de lei.

.....

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso ou qualquer prejuízo ao RPPS, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data do pagamento, da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 21. [...]

Parágrafo Único – Os recolhimentos indevidos serão restituídos somente aos servidores municipais com relação a sua contribuição.

Art. 22. O Fundo de Previdência Social de Jaguaruana – FPSJ será gerido por uma Diretoria, Comitê de Investimento e por um Conselho Municipal de Previdência.



Parágrafo Único – O funcionamento do Comitê de Investimento, bem como sua constituição será definido através de Portaria.

.....
Art. 31. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 58, não podendo ser inferior ao salário-mínimo nacional.

.....
Art. 34. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá numa renda mensal calculada na forma do disposto para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

.....
Art. 36. [...]

§ 2º O salário maternidade consistirá numa renda mensal calculada na forma do disposto para o RGPS.

.....
Art. 39. O salário família observará na integralidade as regras aplicáveis para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

I – [revogado];

II - [revogado].

.....
Art. 49-A. Cessará a pensão devida ao cônjuge ou companheiro(a) nos seguintes casos:

I – por morte do beneficiário;

II – pela maioria do beneficiário, se filho, salvo inválido;

III – pela emancipação econômica, se filho, a qualquer momento;

IV – cessará a pensão ao cônjuge os companheiro(a):

- a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;



c) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Parágrafo único: Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “c”, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

.....

Art. 50. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal devida aos dependentes do segurado, se este recolhido à prisão, calculada na forma do disposto para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Fica instituída a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 1º Os servidores ativos nomeados até 31 de dezembro de 2007 ficarão vinculados ao Plano Financeiro, ficando os demais servidores vinculados ao Plano Previdenciário, aplicando-se o disposto aos respectivos benefícios decorrentes dos supracitados planos observando-se:

I – Plano Financeiro: sistema onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixados sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo Tesouro Municipal. Por se tratar de um grupo fechado e em extinção ficando vedado o ingresso de novos segurados

II – Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de



benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo o conceito do regime financeiro de capitalização, sendo o plano ao qual serão vinculados os novos segurados;

§ 2º Os atuais aposentados e pensionistas serão vinculados ao Plano Financeiro se os respectivos benefícios tiverem sido concedidos até 31 de dezembro de 2000.

§ 3º A totalidade dos recursos do RPPS, na data de promulgação desta Lei, ficarão vinculados ao Plano Previdenciário, procedendo a acumulação de recursos em cada plano de forma separada.

§ 4º As despesas administrativas do RPPS serão custeadas de forma proporcional à totalidade da remuneração base de contribuição de cada plano.

§ 5º A arrecadação oriunda de parcelamento que se referir a competências anteriores à promulgação desta Lei será vinculada ao Plano Previdenciário;

§ 6º É vedado o pagamento de benefícios de cada plano com recursos do outro plano;

§ 7º A contabilidade de cada plano dar-se-á de forma separada, na forma do disposto em regulamentação federal específica.

Art. 3º A Lei Municipal nº 471, de 12 de dezembro de 2013, que estabelece os procedimentos e regras a serem observadas nos processos de aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguaruana, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art.2º** A aposentadoria compulsória será automática, independentemente de requerimento do servidor compulsado, e declarado por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir 75 (setenta e cinco) anos, idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 1º Caberá à Secretaria de Administração, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 75 (setenta e cinco) anos e não tenha formulado pedido até o dia da compulsória.

Art. 3º A aposentadoria por invalidez será declarada por ato, precedida de um laudo da perícia médica onde estabelecerá a data de vigência do mesmo, tendo ou não o servidor passado pelo auxílio-doença.



Art. 4º [...]

§ 6º Recebida a documentação pessoal do servidor e a documentação encaminhada pelo setor de Recursos Humanos (Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças), o JPREV deverá em 30 (trinta) dias:

[...]

§ 7º Com proventos devidamente calculados, os autos devem ser submetidos à Assessoria Jurídica do órgão previdenciário que, no prazo de até 30 (trinta) dias, verificará o implemento ou não das condições para aposentadoria, devendo manifestar-se através de parecer técnico fundamentado e explicativo dos direitos e da vida funcional do interessado, sendo este, caso seja deferido, assinado e publicado nos órgãos de publicação ordinários do município, e dele dar-se-á ciência ao servidor.

§ 8º Publicado o ato de aposentadoria voluntária, deverá ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de até 30 (trinta) dias, para controle da legalidade e registro, sendo o nome do servidor incluído em folha de pagamento dos inativos com percepção de proventos pela JPREV a partir da data do envio.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará, em 01 de fevereiro de 2018.

Roberto Barbosa Moreira
Prefeito

JAGUARUANA 1890

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 001 /2018

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação do Respeitável Plenário é de elevada importância para o Município de Jaguaruana. A reestruturação dos Regimes Próprio de Previdência Social – RPPS, dos Estados e Municípios Brasileiros é medida que sistematicamente deve ser adotada pela Administração Pública, objetivando implementar ações e medidas eficazes para o aperfeiçoamento do sistema previdenciário que, dentre as suas principais características, tem-se a mutabilidade do perfil social, econômico e etário dos seus contribuintes e segurados.

Para essa razão, se faz necessário que anualmente os RPPS passem por uma reavaliação do atuarial na busca permanente do equilíbrio financeiro do referido sistema previdenciário e, caso se faça necessário, proceda-se com as alterações necessárias na legislação que regulamenta a matéria.

Por outro lado, a sistemática revisão do RPPS igualmente se faz necessária para adequação da legislação municipal à legislação federal, sendo certo que cabe a União a elaboração das diretrizes gerais a serem observadas pelos RPPS dos Estados e Municípios Brasileiros.

Com a aprovação do referido Projeto de Lei, será possibilitado ao Município de Jaguaruana, além de adequar-se à legislação federal, equalizar o Regime Próprio de Previdência Social Municipal às previsões e condições apontadas na avaliação atuarial.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria tanto para o Município de Jaguaruana quanto para os servidores municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, solicito a aprovação deste importante Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguaruana.

Ainda na ocasião, renovo os votos de respeito e consideração a todos que integram essa respeitável Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará, em 01 de fevereiro de 2018.

Roberto Barbosa Moreira
Prefeito